

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Fórum Des. Sarney Costa, 5º Andar, Ala 6. Av. Prof. Carlos Cunha, sn, Calhau. CEP: 65.076-905. (98) 3194-6998/99981-1661, jzd-civel3@tjma.jus.br Processo n.º 0800023-64.2022.8.10.0008 PJe Requerente: ALESSON MARCOS CARDOSO Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: BRUNO ANTONIO RAPOSO BARROS - MA17640 Requerido: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A. e outros (2) Advogado/Autoridade do(a) REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668-A Advogado/Autoridade do(a) REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668-A Advogado/Autoridade do(a) REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668-A

SENTENÇA: Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, cujas partes, acima indicadas, encontram-se devidamente qualificadas nos autos. Narra a parte autora que em 24/11/2021, na época da Black Friday, adquiriu uma Smart TV LED de 50 polegadas UHD 4K da marca Philips, pelo valor de R\$ 2.399,00 (dois mil trezentos e noventa e nove reais), no site da loja Casas Bahia. Aduz que o pagamento foi aprovado, foi emitida nota fiscal e o produto foi encaminhado ao transportador em 25/11/2021, no entanto, no dia 29/11/2021, a compra foi cancelada de forma unilateral pela reclamada sem qualquer motivo. Relata que entrou em contato com a reclamada, mas não foi informado o porquê do cancelamento, aduzindo apenas que o valor do pagamento seria restituído, no entanto, o autor alega que não desejava a devolução do valor pago, mas sim a entrega do produto. Assevera que tal situação lhe causou transtornos, pois foi induzido a comprar o produto por um preço especial, em razão da oferta de Black Friday, e após o cancelamento da compra ficou impossibilitado de readquirir outro televisor de mesmo modelo pelo preço ofertado. Dessa forma, requer que as requeridas sejam compelidas a cumprir a oferta nos termos do anúncio publicitário, bem como sejam condenadas a uma indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A segunda requerida, VIA S.A, em contestação, impugna o benefício da justiça gratuita e suscita preliminares de ilegitimidade passiva e de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, afirma que o valor da compra já foi devidamente restituído ao autor e diz que houve falha na entrega do produto, razão pela qual a compra foi cancelada. Por fim, defende a inoccorrência de ato ilícito e inexistência de danos morais no presente caso. Quanto ao primeiro e ao terceiro requeridos, estes não apresentaram defesa nos autos e não compareceram à audiência de conciliação, instrução e julgamento, mesmo sendo devidamente citados e intimados. Breve relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, haja vista que, por se tratar de uma relação de consumo, o consumidor tem direito de ação resguardado contra qualquer pessoa que faça parte da cadeia de consumo. Desse modo, considerando que a venda do produto foi efetivada através do site da segunda requerida, entende-se que ela faz parte da cadeia de consumo, possuindo, assim, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Quanto à impugnação ao benefício da justiça gratuita, cumpre ressaltar previsão do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, que aduz "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Assim, contenta-se a lei com a simples afirmação do estado de pobreza feita pela parte, para comprovação da condição de hipossuficiência, suficiente para o deferimento do pedido de assistência judiciária. No tocante à falta de interesse de agir, tem-se que o autor busca com a esta ação uma indenização a título de danos morais, em razão de transtornos sofridos por ele em

decorrência do cancelamento da compra de forma unilateral pela requerida, além de compelir as requeridas a cumprirem as ofertas feitas ao público na internet, estando presentes, portanto, a necessidade e utilidade da prestação jurisdicional no presente caso. Da análise dos autos, verifica-se que o ponto controvertido da demanda se resume em saber se houve falha na prestação do serviço por parte das demandadas e se houve conduta capaz de causar danos morais ao autor. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, o primeiro e o terceiro requeridos não compareceram em Juízo e sequer apresentaram contestação nos autos, mesmo sendo devidamente citados e intimados, motivo pelo qual decreto suas REVELIAS. Inicialmente, vale ressaltar que o caso trata de típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Analisando os documentos juntados nos autos, observa-se que a parte autora logrou êxito em comprovar que realizou a compra da Smart TV LED 50 polegadas da marca Philips no aplicativo das Casas Bahia, pelo valor de R\$ 2.399,00 (dois mil trezentos e noventa e nove reais) no dia 24/11/2021, bem como demonstrou que a loja fez o cancelamento da compra. Diante disso, caberia à reclamada fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante, no entanto, as alegações feitas por ela em sede defesa, de que teria havido falha na entrega do produto, não está acompanhada da devida comprovação. De todo modo, caso verificasse falha na entrega do produto, deveria a loja demandada ter feito nova tentativa de entrega do produto ao consumidor, o que não ocorreu. Destarte, entende-se que no presente caso ficou evidenciada a falha na prestação de serviço por parte da empresa demandada, ao cancelar a compra do produto, de forma unilateral, após o pagamento pelo consumidor. Convém ressaltar que a venda em tela ocorreu no período da “Black Friday”, época mundialmente conhecida por serem realizados grandes descontos no comércio, assim, com o cancelamento da compra, entende-se que o consumidor foi prejudicado, pois foi criada nele uma expectativa de compra que posteriormente não se concretizou por motivos alheios a sua vontade, deixando-o impossibilitado de readquirir outro televisor de mesmo modelo pelo preço ofertado naquela situação. Cumpre dizer que a vinculação da oferta dialoga com a principiologia consumerista, notadamente com a boa fé, tendo em vista que o consumidor, diante de informações de preços e condições promocionais, cria a legítima expectativa de que adquirirá produto ou bem em condições mais vantajosas. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRODUTO ADQUIRIDO PELA INTERNET. RETIRADA NA LOJA FÍSICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DO PRODUTO EM ESTOQUE. RECUSA AO CUMPRIMENTO DA OFERTA ANUNCIADA. COBRANÇA A MAIOR DO QUE O ANUNCIADO. CANCELAMENTO UNILATERAL POR PARTE DA RÉ. QUEBRA DE EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. ARTIGO 37, § 1º, DO CDC. ANÚNCIO QUE VINCULA O FORNECEDOR. ARTIGO 30 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVA ORAL NO SENTIDO DE TER HAVIDO IDA À LOJA FÍSICA FRUSTRADA, APESAR DO ESTORNO COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ALGUMA HOSTILIDADE NA FRENTE DE OUTROS CLIENTES. DANO MORAL CONFIGURADO NO CASO CONCRETO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS). VALOR QUE ENTENDO RAZOÁVEL ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART 46 LJE). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal - DM92 resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de PLATINA IMPORT`S , julgar pelo (a) Com Resolução

do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0025206-65.2015.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: Juiz Daniel Tempski Ferreira da Costa - J. 01.12.2016) (TJ-PR - RI: 00252066520158160035 PR 0025206-65.2015.8.16.0035 (Acórdão), Relator: Juiz Daniel Tempski Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 01/12/2016, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 02/12/2016) CONSUMIDOR – Oferta em site da fornecedora – erro no preço – promoção black Friday – indicação na página de entrada que descontos seriam de até 50% - oferta com desconto de 90% - irrelevância – oferta vincula o fornecedor – dever de assegurar a oferta em todos os seus termos – equívoco na oferta – risco da atividade – obrigação de fazer bem reconhecida – dever de garantir a oferta pública nos exatos termos, sendo irrelevante se havia ou não grande desproporção de preços em relação ao mercado – marcas podem realizar promoções com lançamento de preços a valores irrisórios como forma de ganhar mercado, obter divulgação na mídia e gerar mais interesse de consumidores – impossibilidade de se eximir da oferta com alegação de erro – máxime se no próprio site – irrelevância do intuito do consumidor de obter vantagem, se o preço é indicado pela própria fornecedora – não há torpeza em aceitação de oferta pública, mesmo que desproporcional – cabe ao fornecedor manter meios de conferência dos próprios preços, sendo diligente com os anúncios que realiza - determinação de cumprimento da oferta - acolhimento – dano moral – inexistência - recurso improvido. (TJ-SP - RI: 10136918120168260009 SP 1013691-81.2016.8.26.0009, Relator: Alessandro Marcondes França Ramos, Data de Julgamento: 13/03/2018, 6ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 13/03/2018). Vale acrescentar ainda que a empresa reclamada é responsável pelas ofertas feitas ao público em geral e, portanto, é obrigada a cumprir a propaganda que fez, nos termos do art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, não podendo o consumidor ser prejudicado por eventual falha na entrega do produto, que sequer foi comprovada nos autos, tampouco, pelo cancelamento da compra feito pela fornecedora, sem qualquer motivo plausível. Dito isso, entende-se que o cancelamento da compra de forma unilateral pela requerida e a não entrega do produto adquirido pelo requerente representou descaso ao consumidor que ultrapassa o mero aborrecimento, de modo a configurar o dano moral. Assim, tem-se no artigo 186 do Código Civil c/c o artigo 927 do mesmo Códex, que aquele que causar dano a outrem está obrigado a repará-lo, como é o caso destes autos, ademais, há a relação de causalidade e a existência do dano efetivo. A indenização por danos morais tem finalidade compensatória, ao lado da sua função pedagógica, de modo a permitir que os transtornos sofridos pela vítima sejam mitigados pelo caráter permutativo da indenização, além de imprimir um efeito didático-punitivo ao ofensor, para que este não volte a praticar o mesmo fato danoso. O valor a ser atribuído ao dano moral, no entanto, deve ser tão somente o suficiente para a efetiva reparação. Por fim, deve a loja requerida ser compelida a disponibilizar ao consumidor a venda do mesmo produto tratado nos autos, qual seja, uma Smart TV LED de 50 polegadas UHD 4K da marca Philips, pelo mesmo preço e condições de pagamento ofertadas a ele na data da sua compra.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Com isso, DETERMINO que a requerida VIA S/A disponibilize ao autor, a venda da Smart TV LED de 50 polegadas UHD 4K da marca Philips, pelo mesmo valor (R\$ 2.399,00) e condições de pagamentos ofertadas a ele em 24/11/2021, conforme telas juntadas à inicial em ID 58894813, sob pena de multa a ser aplicada em caso de descumprimento. Na hipótese de ausência do referido modelo do televisor em estoque deverá ser disponibilizado ao autor outro modelo da mesma marca, de qualidade igual ou superior. Em qualquer das hipóteses acima, a disponibilização da oferta do produto deverá ter duração de 30 (trinta) dias, a

contar do trânsito em julgado desta sentença. Por fim, CONDENO a mesma requerida a pagar ao autor, a título de DANOS MORAIS, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que reputo suficiente a reparação do dano e necessário a impedir novas práticas abusivas, com correção monetária de acordo com a Súmula 362, do STJ, e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Com fundamento no §5º do art. 98 do Código de Processo Civil, concedo o benefício da gratuidade de justiça à parte autora, observadas as disposições do parágrafo único ao art.1º da RESOLUÇÃO-GP – 462018. Sem honorários advocatícios, estes, por serem incabíveis nesta fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís/MA, data do sistema. Juiz MÁRIO PRAZERES NETO Titular do 3º Juizado Cível e Especial das Relações de Consumo - JECRC.